



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5284608/2019 - SAP.UPR

Joinville, 11 de dezembro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 350/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA**, contra os termos do edital **Chamada Pública nº 350/2019**, destinada a **aquisição de gêneros alimentícios (carnes) oriundos da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 10 de dezembro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41 da Lei 8.666/93 e item 12.5, do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a impugnante alega que os documentos exigidos para habilitação não estão em conformidade com o exigido no artigo 27, da Resolução CD/FNDE/MEC nº 04/2015 c/c os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.

Afirma que, o edital sob análise exige a apresentação de documentos técnicos em momento divergente do regido pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 04/2015 e pela Lei nº 8.666/93.

Aduz, ainda, que o edital não exige nos documentos de habilitação, a certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como o documento específico expedido pelo Conselho de Classe em que o Responsável Técnico está registrado, conforme Lei nº 5.517/1968.

Prossegue alegando, que os valores de aquisição registrados no Anexo II do edital, não refletem os valores praticados no mercado, diante do atual cenário das carnes no mercado brasileiro.

Por fim, de acordo com a impugnante, a pesquisa de preços realizada, não seguiu na íntegra a metodologia da composição de preços estipulada pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 04/2015.

Ao final, requer que a impugnação apresentada seja julgada procedente com a inclusão dos documentos solicitados, bem como a revisão dos valores médios unitários.

IV – DO MÉRITO

1. Dos documentos de Habilitação.

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Chamada Pública nº 350/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação pertinente, bem como em todos os princípios que regem a matéria, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

A impugnante afirma em suas alegações que os documentos exigidos para habilitação não estão em conformidade com o exigido no artigo 27, da Resolução CD/FNDE/MEC nº 04/2015 c/c os artigos 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.

Prossegue alegando, que todos os participantes da Chamada Pública nº 350/2019, devem apresentar junto aos documentos de habilitação, o alvará de saúde, o registro em órgão de inspeção sanitária municipal (SIM), ou estadual (SIE) ou federal (SIF), bem como o contrato de prestação de serviço, nos casos em que os produtores rurais terceirizam os serviços de beneficiamento dos produtos.

A par disso, cumpre esclarecer que os documentos apontados pela impugnante estão devidamente arrolados no item 5, do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência. Deste modo, não há que se falar em descumprimento da Resolução CD/FNDE/MEC nº 04/2015, como aponta a impugnante. Nesse sentido, vejamos o disposto no item 5, do edital:

5. DAS AMOSTRAS DOS PRODUTOS

(...)

5.4. As amostras deverão estar acompanhadas de:

5.4.1. Relação de Amostras apresentadas pela Cooperativa/Associação/Agricultor, em 2 vias iguais em papel timbrado da Cooperativa/Associação/Agricultor proponente, as quais serão protocoladas (01 via ficará com as amostras, escaneada e anexada ao processo e 01 via ficará com o fornecedor), contendo data, nome proponente, edital e item a que se refere a amostra e estar assinada pelo representante da Cooperativa/ Associação/Agricultor, conforme Anexo XI - Modelo de Entrega de Amostras.

5.4.2. Cópia do alvará sanitário da cooperativa/produtor rural.

5.4.3. Cópia do alvará da empresa responsável pelo beneficiamento (nos casos em que o agricultor terceiriza o serviço de beneficiamento do produto) e para os produtos derivados de origem animal cópia do SIF, SIE, SIM ou SISBI.

5.4.4. Para os produtores rurais que terceirizam os serviços de beneficiamento dos produtos, deverá ser apresentado o "Contrato de Terceirização", registrado em Cartório ou com reconhecimento de firma.

5.4.4.1. Neste caso, a empresa terceirizada deverá somente oferecer o serviço de beneficiamento, sendo a matéria prima proveniente da cooperativa/associação/produtor rural,

devendo constar tal cláusula expressamente no Contrato de Terceirização.

5.4.4.2. Empresa beneficiadora deverá possuir Alvará Sanitário e atender as normas da Vigilância Sanitária.

Deste modo, verifica-se que os documentos citados pela impugnante devem ser apresentados juntamente com a amostra, **uma vez que a habilitação do projeto de venda depende da análise de todos os documentos exigidos pelo edital, inclusive os documentos exigidos na fase da amostra dos produtos.** Ou seja, o fornecedor individual/grupo informal/grupo formal somente poderá fornecer para Administração mediante a comprovação de todos os documentos exigidos no edital e a aprovação das amostras.

Acerca da alegação da obrigatoriedade da apresentação da *Certidão expedida no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), comprovando que a empresa fabricante do produto de origem animal possui registro no CRMV e do Documento específico expedido pelo Conselho de Classe em que o Responsável Técnico (RT) está registrado, comprovando seu vínculo de responsabilidade técnica com o estabelecimento fabricante, acompanhado da taxa de quitação anual*, junto aos documentos de habilitação, cumpre esclarecer que tais documentos referem-se a documentos relacionados ao exercício de atividades e atribuições específicas de Medicina Veterinária, conforme dispõe a Lei nº 5.517/1.968, não sendo este o objeto da presente licitação.

Ademais, cabe esclarecer que os produtos de origem animal necessitam da avaliação sanitária, sendo que cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) avaliar sanitariamente esses produtos. A inspeção pode ser realizada pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, que permite a comercialização em âmbito municipal, pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE, que permite a comercialização em âmbito estadual ou pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF, que permite a comercialização em todo o território nacional.

Assim, as amostras serão apresentadas pelo projeto de venda classificado **provisoriamente** em primeiro lugar, juntamente com os documentos exigidos no item 5, do edital, os quais comprovam a avaliação sanitária dos produtos de origem animal, que servirão para avaliação e classificação do fornecedor, conforme dispõe a Resolução CD/FNDE/MEC nº 04/2015.

Portanto, as exigências estabelecidas no edital para cumprimento dos requisitos de habilitação, estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e dos produtos a serem contratados. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital são suficientes, uma vez que se trata de produto final para consumo.

Nesse sentido, resta claro que o edital de Chamada Pública nº 350/2019, exige todos os documentos determinados pelo artigo 27 da Resolução CD/FNDE/MEC nº 04/2015.

2. Dos preços de aquisição e da formulação do valor médio unitário.

Conforme manifestação da Secretaria de Educação, através do Memorando SEI nº 5284008/2019 - SED.UAD.ASU:

*Com relação ao alinhamento da metodologia de composição das médias dos preços com a legislação vigente sobre o tema, em especial, a **Resolução nº 04, de 02 de abril de 2015** o próprio pedido de impugnação deixa claro que o procedimento realizado pela Administração Municipal foi cumprido na íntegra o que traz a referida resolução.*

Contudo, traz a impugnante, o suposto não atendimento na forma de cálculo da composição do preço médio o que não é especificado por esta resolução que se limita em apontar:

"O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados"

Neste sentido, é claro verificar que a resolução não traz compulsoriedade da utilização, para a composição dos preços, de todos os mercados pesquisados. Como não poderia ser diferente, uma vez que estaria a Administração suscetível a valores desarrazoados pesquisados, não atingindo assim, o objetivo principal da pesquisa de mercado.

*Isso se torna ainda mais claro com o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara. O seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu **não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.***

Assim, se considerar “todos os preços” obtidos para formulação do valor médio poderá prejudicar a contratação, podendo se chegar a valores inexecutáveis (podendo em resultar licitações fracassadas/desertas), como também, preços superestimados, indo contra ao princípio da economicidade nas compras públicas. Diante do exposto temos que torna-se indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, bem como a consistência dos valores levantados, para então somente após isso, formule-se o valor médio para contratação.

Diante do exposto, torna-se indevida a imputação de não atendimento à legislação vigente pela impugnante.

2.1 Do Preço dos itens 1 e 2 do Anexo I - Termo de Referência, fatos do mercado e preços de mercado atuais.

A Secretaria de Educação se manifestou, através do Memorando SEI nº 5284008/2019 - SED.UAD.ASU:

Todos os tópicos citados abrangem o mesmo tema, o qual seja, a elevação dos preços das carnes.

Em referência à atual situação de mercado, existem indícios da majoração de preços do item 1 - CARNE BOVINA - ISCAS DE PATINHO, neste sentido, se faz necessária a revisão dos preços para este item.

No tocante a ponderação acerca da existência da carne suína em cubos nos estabelecimentos pesquisados, a pesquisa é realizada e assinada no local por representante dos estabelecimentos, confirmando a comercialização do produto por parte da empresa cotada. Neste sentido, ainda que o item não se apresente no rol de itens expostos, no caso dos supermercados, tendo em vista a quantidade pretendida para compra permite, aos pesquisados, verificarem junto aos seus respectivos fornecedores a possibilidade de fornecimento destes itens, mesmo que, em caráter excepcional.

Diante do exposto descabe a ponderação da empresa Impugnante neste ponto.

Diante do exposto, resta claro que o edital definiu com absoluta clareza todas as características obrigatórias que assegurem o processo, bem como determinou como se daria o processo de contratação, não sendo necessária a revisão do valor do item 02 - carne suína em cubos congelados - pernil. Considerando os indícios da majoração de preços do item 1 - carne bovina - iscas de patinho, anula-se o referido item.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes em parte as razões apresentadas pela impugnante, sendo anulado o item 1 - carne bovina - iscas de patinho.

No tocante as demais razões apresentadas pela impugnante, entende-se serem infundadas, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Chamada Pública nº 350/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA**, ANULANDO O ITEM 1 - CARNE BOVINA - ISCAS DE PATINHO, e mantendo-se inalteradas as demais condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor(a) Público(a)**, em 11/12/2019, às 17:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/12/2019, às 17:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 11/12/2019, às 17:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5284608** e o código CRC **EF339C8F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br